



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Mariana Vilanova Brandão

EMENTA: Regularização da vida escolar de Mariana Vilanova Brandão

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 03202534-3

PARECER Nº 0847/2003

APROVADO EM: 04.08.2003

I – RELATÓRIO

Mariana Vilanova Brandão, pelo processo Nº 03202534-3, solicita deste Conselho declaração de equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela na Berea High School, em Berea, Estado de Ohio, USA, onde cursou a 12ª série, de 13 de agosto de 2002 a 4 de junho de 2003, data de sua graduação. A documentação apresentada está traduzida, da língua inglesa para a portuguesa, por tradutor juramentado e visada pela Embaixada Brasileira em Washington.

Anexa, ainda, o histórico escolar expedido pelo Colégio Batista, de Fortaleza, Ceará, onde freqüentou apenas o 1º semestre da 1ª série do ensino médio com uma carga horária total de 680 aulas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Mariana Vilanova Brandão cursou no ano de 2002 apenas o 1º semestre da 1ª série do ensino médio no Colégio Batista, de Fortaleza, com uma carga horária de 680 aulas. Transferiu-se em seguida para a escola americana e lá, no mês de agosto desse mesmo ano, sendo matriculada na 12ª série, equivalente à 3ª série do ensino médio do sistema brasileiro e graduando-se no dia 04 de junho de 2003.

Apresenta uma carta de Jim Connell, superintendente do distrito escolar da cidade de Barea, dirigida ao tradutor Gilberto Fábio no dia 23 de julho de 2003, nos seguintes termos: “Esta carta para informar-lhe que Mariana Brandão freqüentou a Barea High School (escola secundária) no ano letivo 2002-2003. Mariana cursou a décima segunda série, que é a última série da Barea High School. Por favor não hesite em contatar-me se necessitar de informação adicional.”

Não se trata, portanto, de diploma, certificado de término de curso ou documento similar que, pela Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental e médio do sistema de ensino brasileiro. É apenas uma informação particular que, a ser levada em consideração como documento similar, estaríamos diante de um caso, em que a aluna cursou o ensino médio em um ano e meio com uma carga horária de apenas 1.754 horas, contrariando fundamentalmente a Lei Nº 9.394/96 que, em



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

seu Art. 35, estabelece: “o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de
Cont. Parecer Nº 847/2003

três anos...” e o Art. 24, inciso I da mesma Lei: “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar etc.” Aliás a resolução acima citada, estabelecendo “ as normas curriculares “ gerais para efeito de reclassificação de alunos provindos de escola situada no exterior, exige na letra b do parágrafo único do Art. 1º: “que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas para cómputo de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.”

A Resolução quando determina o que foi citado anteriormente pressupõe a observância da Lei e não pode em caso algum normatizar em contrário. A aluna embora tenha cursado na escola americana a 12ª série, equivalente como se disse à última do ensino médio no Brasil, não apresenta suporte para cumprimento “ das normas curriculares gerais ” fixadas por este Conselho para efeito de reclassificação.

A aluna estudou apenas, 1.754 horas em todo o ensino médio, que divididas por 800 (carga horária anual) resultariam em 2,2, dois anos e dois meses (aproximadamente), faltando, ainda, 646 para o mínimo exigido de 2.400. Por isso, para regularizar sua vida escolar terá que matricular-se na 3ª série de um ensino médio reconhecido de escola credenciada para então, ao terminá-la, receber o certificado de conclusão desse ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Pela conclusão da 3ª série do ensino médio nos moldes acima exposto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0847/2003
SPU	Nº	03202534-3
APROVADO EM:		04.08.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC